



**SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS**



Ribeiro Preto, 13 de fevereiro de 2019.

Ofcio n 015/2019.

Exmo. Sr.

LINCOLN FERNANDES

DD. Presidente da Cmara Municipal de Ribeiro Preto

Nesta

Prezado Senhor

Ref: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 95/2018

A fim de colaborar com a anlise e as ponderaes que sero feitas por esta Casa Legislativa ao **Projeto de Lei Complementar n 95**, de 20 de novembro de 2018, que dispo sobre a instituio do Regime de Previdncia Complementar para os servidores pblicos titulares de cargo efetivo do Municpio de Ribeiro Preto, fixa novo limite mximo para a concesso de aposentadorias, autoriza a celebrao de convnio com entidade fechada de previdncia complementar e d outras providncias, o **SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS**, em 06 de novembro de 2018, atravs do Ofcio n 190/2018, pugnou pela rejeio do referido Projeto de Lei Complementar n 95, pois o mesmo viola o direito dos novos servidores, bem como impo prejuzos irreparveis ao equilbrio financeiro e atuarial do Regime Prprio da Previdncia Social do Municpio ao criar a possibilidade de transferncia de recursos financeiros do Fundo da Previdncia do IPM para sistema privado de aposentadoria.

Hoje, os termos do referido ofcio ganham ainda mais atualidade. A proposta de reforma da Previdncia do Governo Federal, segundo todas as verses j apresentadas para debate, unifica as regras dos regimes geral e prprio, impondo novas exigncias para a concesso de benefcios, que alcanam a todos os segurados, inclusive aos servidores pblicos, e abre caminho para grandes mudanas.

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos - Ribeiro Preto - SP. - CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 - www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 - Nova Guatapar - Guatapar - SP. - CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 - Centro - Pradpolis - CEP 14850-000



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



O Governo Federal optou por colocar em debate a desconstitucionalizao da matria, remetendo para a lei complementar a definio das normas gerais de organizao e funcionamento e de responsabilidade na gesto dos regimes prprios de previdncia social. Mudancas acentuadas nos critrios e parmetros da aposentadoria dos regimes prprios de previdncia dizem respeito, entre outros, aos seguintes quesitos: 1) regras de cculo, com atualizao das remuneraes e slrios de contribuio utilizados e reajustamento dos benefcios; 2) forma de apurao da remunerao no cargo efetivo; 3) o rol, a qualificao e as condies necessrias para enquadramento dos dependentes; 4) O tempo de durao da penso por morte e das cotas por dependentes; 5) regra de vedao de acumulao de proventos e seu cculo; 6) “aposentadorias especiais” – servidores com idade mnima e tempo de contribuio distinto; 7) regras de transio; 8) contribuio previdenciria – ativos, inativos e pensionistas; etc.

O fato  que a reforma da Previdncia, ou como pretende o Governo Federal ou como pretendem outros seguimentos da sociedade civil com forte representao no Congresso Nacional ou ainda uma terceira hiptese surgida da sntese possvel dos projetos em disputa, ir criar novas bases para o Regime Prprio da Previdncia em Ribeiro Preto. Por isso, uma deciso sobre o Regime Prprio da Previdncia Municipal apartada e antecipada da deciso nacional  algo que produzir um resultado jurdico certamente discrepante da reforma previdenciria em curso e sem conexo com as necessidades que sero criadas a partir das mudancas nacionais.

Seja qual for o resultado final do debate em curso no Congresso a respeito da Previdncia, o fato  que o Regime Prprio de Previdncia Municipal ter que se adequar s novas regras e exigncias nacionais. O Projeto de Lei Complementar n 95, que no traz alvio algum a mdio ou curto prazo para os cofres municipais,  tambm extemporneo. Tal debate s servir para importar para o ambiente local a extrema polarizao social que hoje predomina em Braslia. Ou seja, sem trazer um nico benefcio imediato ao IPM, nem para os cofres municipais, nem para a sociedade e nem para os servidores, eventual aprovao do Projeto de Lei Complementar n 95 no serviria para valorizar e revigorar ainda mais o Poder Legislativo local, no fortalece a nossa Cmara de Vereadores e tambm no contribui para o empoderamento dos nossos vereadores e vereadoras na defesa do desenvolvimento do Municpio.



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



Em sentido oposto, os vcios e erros presentes no referido Projeto podem levar a imediata judicializao da matria. O objetivo que o Projeto busca no  o desejo que melhor se coaduna com as expectativas da populao, nem com as necessidades do Regime Prprio de Previdncia Municipal.

Como j foi apontado no Ofcio 190/2018, na mensagem de encaminhamento do projeto em anlise, esclarece ento o ilustre autor do Projeto de Lei que a iniciativa est *"compreendida no contexto da proposta de reorganizao previdenciria ora em curso na Administrao Municipal, na qual se destaca, como um dos seus aspectos mais relevantes, o equacionamento financeiro e atuarial do sistema previdencirio local".* Esclarece tambm que *"como alternativas para o equacionamento do dficit financeiro e atuarial dos regimes prrios de previdncia social desequilibrados, a Portaria no 403, de 10 de dezembro de 2008, do Ministrio da Previdncia Social, indica, dentre outras medidas, a instituio de regime de previdncia complementar".* Importante aqui ressaltar que no h qualquer estudo, avaliao ou projeo de carter atuarial que possa ser extrada do Projeto de Lei Complementar no 95, ou da sua justificativa, que demonstre a necessidade ou a viabilidade da instituio do Regime de Previdncia Complementar para o Municpio. Assim, verifica-se que no foi demonstrado, atravs de elementos mnimos em aspectos tcnicos atuariais, que a escolha pretendida seria a mais adequada ou necessria.

Ademais, a Portaria no 403/2008, do Ministrio da Previdncia Social, apontada pelo autor do Projeto na justificativa apresentada ao Legislativo, **no inclua**, em suas premissas ou diretrizes, a **indicao da implantao da Aposentadoria Complementar** como alternativa para o *deficit* financeiro e atuarial. No caso, conjugou-se o verbo incluir no passado porque a citada Portaria no 403, de 10 de dezembro de 2008, j havia sido REVOGADA em 19/11/2018, pela Portaria MF no 464, um dia antes da apresentao do Projeto de Lei Complementar no 95 a essa Casa Legislativa.

Com efeito, verifica-se que no h comprovao de que o empreendimento que se busca implantar ter viabilidade tcnica e econmica, o que aponta a inconstitucionalidade da proposta de norma apresentada pela falta prvia de fundamento atuarial. Por outro lado, importante observar a motivao deficiente do ato de escolha amparado em portaria que no discorria sobre aposentadoria complementar e, mesmo que se deste tema tratasse, referida portaria j se encontrava revogada antes mesmo da apresentao do referido Projeto de Lei ao Legislativo.



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



Alm disso, o texto ora em anlise veicula regras de controvertida sustentcao jurdica e a repeticao de passagens com vcios de natureza no apenas material, mas tambm formal que impedem a sua deliberacao em Plenrio. Apenas a ttulo de exemplo, veja-se o que consta no Pargrafo nico do Artigo 11:

[...]

Pargrafo nico. Os aportes aos planos de previdncia administrado pela entidade de Previdncia Complementar, a ttulo de contribuicao do patrocinador, **devero ser pagos com recursos do oramento de cada um dos rgos, entidades e poderes indicados no artigo 1o**, desta lei complementar.

Agora veja-se que o referido Artigo 1o, da proposta de Lei em discusso, **no indica** rgos, nem entidades ou poderes que deveriam arcar com os aportes de previdncia. Veja-se que o citado Artigo 1o silncia sobre a responsabilidade dos aportes a ttulo de contribuicao do patrocinador :

[...]

Art. 1o. Fica instituido, no mbito do Municpio de Ribeiro Preto, o Regime de Previdncia Complementar a que se referem os pargrafos 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituio Federal.

Pargrafo nico. O regime de previdncia complementar de que trata o *caput* deste artigo, de carter facultativo, aplica-se aos servidores que ingressarem no servio pblico municipal a partir do oferecimento de plano de benefcio previdencirio complementares a eles destinados.

Assim, na ostensiva falta de fundamento legal para a realizao dos aportes, a tramitao do presente projeto no logra receber parecer prvio favorvel das Comisses especficas dessa Casa, uma vez que no  permitido ao Poder Legislativo optar por uma leitura possvel entre uma mirade de outras leituras tambm possveis que precedem da proposta apresentada pelo Poder Executivo. Nesta perspectiva, o

Sede: Rua XI de Agosto no 361 - Campos Elseos - Ribeiro Preto - SP. - CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 - www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 - Nova Guatapar - Guatapar - SP. - CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 - Centro - Pradpolis - CEP 14850-000



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS



preenchimento de lacunas significativas no esclarecidas no projeto originrio apresentado pelo Executivo so podem ser feitas pelo prprio Poder Executivo, pois se o Poder Legislativo se incumbisse de tais acrscimo no estaria apenas modificando o texto inicial e sim inserindo matrias no-versadas no projeto de lei, de modo a desfigur-lo, invadindo e invalidando o privilgio constitucional estabelecido em favor do Executivo.

A celebrao de convnio de adeso a Planos de Previdncia Complementar de entidade fechada de previdncia  algo que deve ser feito com cautela, uma vez que significaria a renncia de uma das maiores receitas e atribuies do IPM (Instituto de Previdncia dos Municipirios). Tanto  assim que a autorizao para celebrao de convnios com entidades pblicas ou particulares, de acordo com o inciso I do Art. 36 da Lei Orgnica do Municpio, vlido, depende do voto favorvel da maioria absoluta dos membros da Cmara, exigncia essa que, pelo que se vislumbra, o autor procura contornar com a apresentao de um Projeto de Lei de natureza Complementar.

Em apertada sntese, elencamos apenas alguns dos pontos que inviabilizam o projeto, registrando que h no Projeto de Lei Complementar no 95/2018 um nmero ainda mais complexo e mais abrangente de irregularidades, alm de vcios de natureza material, formal e legal.

No mrito, o **Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeiro Preto, Guatapar e Pradpolis** pugna pela rejeio do referido **Projeto de Lei Complementar no 95**, pois o mesmo viola o direito dos novos servidores, bem como impe prejzos irreparveis ao equilbrio financeiro e atuarial do Regime Prprio da Previdncia Social do Municpio ao criar a possibilidade de transferncia de recursos financeiros do Fundo da Previdncia do IPM para sistema privado de aposentadoria, o que contraria a Constituio Federal, a Constituio Estadual de So Paulo, bem como as Instrues Normativas do Ministrio da Previdncia Social, a moralidade administrativa e a razoabilidade, proporcionalidade e o interesse pblico.

Atenciosamente,

LAERTE CARLOS AUGUSTO

Presidente do SSM/RPGP

Sede: Rua XI de Agosto no 361 - Campos Elseos - Ribeiro Preto - SP. - CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 - www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 - Nova Guatapar - Guatapar - SP. - CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 - Centro - Pradpolis - CEP 14850-000